



Estado do Piauí

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 16

Teresina, Março de 2016

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar “*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*” (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.257, de 8.3.2016 - Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012. (Publicada no DOU de 9.3.2016. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.259, de 16.3.2016 - Altera as Leis nos 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e 12.973, de 13 de maio de 2014, para possibilitar opção de tributação de empresas coligadas no exterior na forma de empresas controladas; e regulamenta o inciso XI do art. 156 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Publicada no DOU de 17.3.2016 - Edição extra. [Clique aqui](#))

Nota: o art. 4º da lei dispõe que “a *extinção do crédito tributário pela dação em pagamento em imóveis, na forma do inciso XI do art. 156 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, atenderá às seguintes condições: I - será precedida de avaliação judicial do bem ou bens ofertados, segundo critérios de mercado; II - deverá abranger a totalidade do débito ou débitos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação de dinheiro de eventual diferença entre os valores da dívida e o valor do bem ou bens ofertados em dação.*”

Lei nº 13.260, de 16.3.2016 - Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nos 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. (Publicada no DOU de 17.3.2016 - Edição extra. [Clique aqui](#))

Decreto nº 8.683, de 25.2.2016 - Altera o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras

providências. (Publicado no DOU de 26.2.2016. [Clique aqui](#))

Decreto nº 8.690, de 11.3.2016 - Dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal. (Publicado no DOU de 14.3.2016. [Clique aqui](#))

Decreto nº 8.691, de 14.3.2016 - Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. (Publicado no DOU de 15.3.2016. [Clique aqui](#))

I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 6.768, de 29.2.2016 - Altera a Lei nº 5.000 de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a realização de exames de DNA para instituir processo de investigação de paternidade e maternidade. (Publicada no [DOE nº 38](#), de 29.2.2016)

Lei nº 6.762, de 2.3.2016 - Fixa os quadros de pessoal efetivo no âmbito dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 41](#), de 3.3.2016)

Lei nº 6.776, de 18.3.2016 - Dispõe sobre a desafetação de bens imóveis do Estado do Piauí, a vinculação de referidos bens e dos créditos inscritos na dívida ativa ao Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, altera a Lei nº 6.292, de 19 de dezembro de 2012 e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 52](#), de 18.3.2016)

Lei nº 6.777, de 18.3.2016 - Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Estado do Piauí, de contratação de 30% (trinta por cento) de cantores, instrumentistas ou bandas piauienses na abertura de shows e eventos musicais, que receba algum tipo de patrocínio público, com cantores ou grupos nacionais e internacionais e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 52](#), de 18.3.2016)

Lei nº 6.782, de 28.3.2016 - Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí. (Publicada no [DOE nº 57](#), de 28.3.2016)

Decreto nº 16.445, de 26.2.2016 - Altera o Decreto nº 14.861, de 15 de junho de 2012, que Dispõe sobre as Diretrizes de concessão do Selo Ambiental para os municípios [que] atenderem aos critérios estabelecidos

na Lei Ordinária nº 5.813, de 03 de dezembro de 2008 – Lei do ICMS Ecológico, regulamenta a Lei nº 6.581, de 23 de setembro de 2014 e dá outras providências. (Publicado no [DOE nº 37](#), de 26.2.2016)

Decreto nº 16.446, de 26.2.2016 – Cria o Grupo de Trabalho dos Territórios – GTT no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN e dá outras providências. (Publicado no [DOE nº 37](#), de 26.2.2016)

Decreto nº 16.450, de 26.2.2016 – Especifica o reajuste dos proventos de aposentadoria e as pensões concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí. (Publicado no [DOE nº 39](#), de 1º.3.2016)

Decreto nº 16.474, de 9.3.2016 – Dispõe sobre o contingenciamento orçamentário e financeiro no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual, estabelece medidas de contenção de despesas e dá outras providências. (Publicado no [DOE nº 45](#), de 9.3.2016)

Decreto nº 16.478, de 11.3.2016 – Institui a Certidão Especial de Regularidade Ambiental – CERTAL para pequenos produtores rurais, e revoga o art. 4º [do] Decreto nº 14.921, de 14 de agosto de 2012, e dá outras providências. (Publicado no [DOE nº 47](#), de 11.3.2016)

Decreto nº 16.485, de 14.3.2016 – Renomeia e remaneja os cargos em comissão de diversos órgãos da Administração Pública do Estado do Piauí para a Secretaria de Governo. (Publicado no [DOE nº 48](#), de 14.3.2016)

Nota: foram remanejados, dentre outros, 1 (um) cargo de Chefe de Consultoria Setorial e 1 (um) cargo de Chefe de Procuradoria Regional da PGE-PI para a Secretaria de Governo (renomeados para “Gerente Técnico-Operacional”, Símbolo DAS-3).

Decreto nº 16.504, de 28.3.2016 – Altera os Decretos Estaduais nº 11.319, de 13 de fevereiro de 2004, 14.386, de 18 de janeiro de 2011 e 14.483, de 26 de maio de 2011. (Publicado no [DOE nº 57](#), de 28.3.2016)

I.3. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Resolução CERH nº 02, de 8.1.2016 – Divide o Estado do Piauí, para fins de gestão de recursos hídricos, em 12 bacias hidrográficas (BHs), agrupadas em 05 regiões hidrográficas (RHs). (Publicada no [DOE nº 40](#), de 2.3.2016)

Portaria GAB. SEADPREV nº 029, de 29.2.2016 – Delega poderes ao Superintendente de Previdência, do quadro de pessoal desta Secretaria de Administração [e] Previdência, Dr. Marcos Steiner Rodrigues Mesquita, para formular consulta jurídica à Procuradoria Geral do Estado do Piauí, como também, fazer o encaminhamento de processos e mandados judiciais que envolvam o Regime Próprio de Previdência Social

dos Servidores Públicos do Estado do Piauí. (Publicada no [DOE nº 41](#), de 3.3.2016)

Portaria SEMAR GAB. nº 017/2016, de 29.2.2016

– Dispõe sobre a competência para homologação e julgamentos de processos instaurados por infração à legislação que dispõe sobre meio ambiente e uso de recursos hídricos, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR. (Publicada no [DOE nº 43](#), de 7.3.2016)

Nota: houve republicação do mesmo ato no [DOE nº 49](#), de 15.3.2016.

Resolução do Conselho de Administração da EMGERPI nº 02/2016, de 29.2.2016

– Autoriza a Diretoria Executiva da EMGERPI a emitir Portaria específica, concedendo prazo de 120 (cento e vinte) dias aos mutuários que possuem débitos de parcelamentos concedidos por Portarias emitidas pela EMGERPI, a quitarem ou colocar em dia seus débitos na forma pactuada e consignada nas respectivas Portarias [...]. (Publicada no [DOE nº 44](#), de 8.3.2016)

Resolução CSDPE nº 057, de 26.2.2016 – Dispõe sobre a concessão, aplicação e prestação de contas de recursos via Suprimento de Fundos, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí, nos termos dos arts. 68, 69, e 70 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 60, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Publicada no [DOE nº 53](#), de 21.3.2016)

Portaria GASEC nº 101/2016, de 16.3.2016 – Altera a Portaria GSF nº 254, de 16/09/2014 que disciplina a contratação dos serviços de natureza contínua no âmbito da Secretaria da Fazenda, em conformidade com o disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93. (Publicada no [DOE nº 55](#), de 23.3.2016)

II. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

II.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

MANDADO DE SEGURANÇA - ATESTADO MÉDICO EM DESACORDO COM O EDITAL - EXCLUSÃO DO CERTAME – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. A Banca Examinadora, ao promover o concurso público destinado à seleção de candidatos para ocupar um cargo público, deve observar todos os aspectos de legalidade e de constitucionalidade tanto quando pratica atos vinculados, como quando executa atos discricionários.

2. O edital é a lei que rege o certame, obrigando tanto a Administração quanto os candidatos ao que nele se contém, tendo em vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

3. O atestado médico juntado às fls. 59 não comprovou especificamente as aptidões física e mental da impetrante, nem mesmo fora passado por órgão oficial, uma vez que subscrito por um médico particular da especialidade endocrinologia, conforme exigido pelo edital. Dessa forma, tem-se que, de fato, o referido

atestado não cumpriu as exigências editalícias, motivo pelo qual não pode ser aceito, uma vez que, o edital, como se disse, é a lei que rege o certame, servindo de parâmetro tanto para a Administração quanto para todos os concorrentes. Assim, fugir da orientação ali constante de forma a beneficiar um dos candidatos violaria frontalmente o Princípio da Isonomia.

4. Segurança denegada.

(TJPI, MS nº 2014.0001.001874-019652; Impetrante: Elyana França Marques; Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e Outros; Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem; Procurador do Estado: Yury Rufino Queiroz; DJe de 26.2.2016)

STJ. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **Enildes Soares Ibiapina, Daniela Viana de Carvalho, Eulina Maria Rodrigues Barbosa e Claudete Feitosa de Araújo** contra acórdão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, fls. 155 a 164, resumido na seguinte ementa:

MANDADO SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A presente impetração impugna ato da autoridade apontada como coatora que não nomeou as impetrantes e contratou precariamente serviços terceirizados no prazo de vigência do concurso.

2. É cediço que os candidatos classificados não possuem direito subjetivo à nomeação. Contudo, importa evidenciar que a jurisprudência pátria já está consolidada no sentido de que, tal expectativa se transforma em direito subjetivo quando há preterição, em virtude da contratação precária ou temporária de terceiros no prazo de validade do certame.

3. O atual entendimento do STJ é de que a contratação precária de terceiros durante o prazo de validade do certame, por si só, gera direito subjetivo à nomeação para os candidatos aprovados dentro do número de vagas disponibilizadas no concurso. Devendo, no caso em comento, também serem demonstradas nos casos de os candidatos serem apenas classificados, para que assim gere o direito subjetivo à nomeação.

4. Destarte, as impetrantes apenas juntaram aos autos relação nominal de prestadores de serviço, sem especificar o momento de tal contratação precária e nem se tais vagas surgiram posteriormente à homologação do concurso.

5. Assim, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, não resta provada a existência de direito líquido e certo, ante a não comprovação do momento das contratações precárias, aptas a ensejarem a nomeação das impetrantes.

6. Desse modo, não há como se concluir pela ilegalidade ou legalidade das contratações e emitir decisão de mérito, sem a juntada de documentos hábeis a comprovar os fatos alegados.

7. Diante do exposto, denego a segurança e julgo o presente mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI do CPC e de acordo com o Art. 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/2009. (fls. 155 a 156)

Opostos, os embargos de declaração restaram rejeitados, conforme acórdão às fls. 188 a 193.

Afirmam as impetrantes que foram aprovadas e classificadas, respectivamente, nas 23ª, 22ª, 24ª e 27ª colocações (fl. 11) no concurso realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí - SEAD, por meio da Secretaria de Saúde - SESAPI, para provimento de cargos de Agente Técnico de Serviços na Especialidade de Técnico de Enfermagem, cujo Edital (01/2009) previa dez vagas (nove para ampla concorrência e uma para portadores de necessidades especiais) para a cidade de Campo Maior/PI, localidade escolhida no momento da inscrição.

Defendem, em síntese, o direito líquido e certo de serem nomeadas para o cargo pleiteado, tendo em vista a "contratação precária de servidores temporários com características e caráter de definitivo, dado pelo ente público recorrido, ainda que existam candidatos aprovados em Concurso Público a espera de serem nomeados no período de validade do referido certame" (fl. 198).

Requerem, por isso, a reforma do acórdão recorrido e a concessão da segurança.

Contrarrrazões ao recurso foram apresentadas pelo Estado do Piauí, fls. 229 a 243.

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada, manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso, às fls. 254 a 259, nos termos do Parecer resumido na seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

-O candidato aprovado fora do número de vagas somente possui direito de ser nomeado, caso comprove a existência de cargos vagos, bem como a ocorrência de efetiva preterição de seu direito, em razão da contratação de servidores temporários.

-Parecer pela negativa de provimento do recurso ordinário. (fl. 254)

Decisão.

Não há direito a ser amparado pela via mandamental, tendo em vista que a pretensão veiculada na inicial não encontra suporte na jurisprudência do STJ, que não reconhece o direito à nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas oferecidas no edital, ainda que para cargos criados por lei superveniente ou que venham a surgir em decorrência de vacância durante a validade do certame.

[...]

Ressalta-se, ainda, que a paralela contratação de servidores temporários, só por si, não caracteriza preterição na convocação e nomeação das autoras ou autoriza a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva.

É que os temporários, admitidos mediante processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atendem necessidades transitórias da Administração, enquanto os servidores efetivos são recrutados mediante concurso público (Art. 37, II e III da CF) e suprem necessidades permanentes do serviço. Cuida-

se, pois, de institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem.

Por tudo isso, o apelo apresenta-se em confronto com a jurisprudência desta Corte e do STF, impondo-se seu desprovimento.

Dessarte, com fundamento no que dispõem os arts. 557, **caput**, do CPC; e 34, XVIII, do RISTJ, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário. (RMS nº 48.331, Recorrentes: Enildes Soares Ibiapina e Outros; Recorrido: Estado do Piauí; Relator: Ministro Sérgio Kukina; Recorrido: Procurador : Jonilton Santos Lemos Junior e Outros; Publicado no DJe de 4.3.2016)

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ASSALTO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, ajuizada por MARIA AURY BEZERRA ANDRADE LESSA em face de ESTADO DO PIAUÍ, ambos devidamente qualificados na inicial.

Em sua petição inicial a autora narra que após realizar o saque da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em uma agência bancária foi surpreendida, antes de adentrar na sua residência, por 2 (dois) indivíduos em uma motocicleta que após quebrarem o vidro do seu veículo subtraíram a referida quantia, tendo em seguida, os assaltantes empreendido fuga do local.

A autora relata que no momento da abordagem os vizinhos presenciaram os fatos e chamaram a polícia que compareceu ao local, ouviu os presentes e se ausentaram sem demonstrar interesse pelos fatos narrados.

Relata, ainda, que logo após, dirigiu-se até o 4º Distrito Policial, onde solicitou a lavratura de Boletim de Ocorrência. Aduz também que o policial de plantão informou que tais atos são diários e que a polícia não tinha estrutura.

[...]

Diante de tais fatos, a autora alegando seu direito constitucional à segurança e afirmando haver responsabilidade civil do estado no caso em apreço, requer que o demandado seja condenado ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 5.219,50 (Cinco Mil, Duzentos e Dezenove Reais e Cinquenta Centavos), sendo a importância de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em razão da subtração do valor sacado do banco, e o valor de R\$ 219,50 (Duzentos e Dezenove Reais e Cinquenta Centavos), pago pela reposição do vidro do veículo danificado pela ação dos assaltantes e dano moral em valor a ser arbitrado por este juízo.

O Estado do Piauí em sua contestação (evento 18) afirma inexistir responsabilidade civil do estado no caso em apreço, em virtude de fato de terceiro, bem como ser inaplicável a Teoria do Risco Integral, sob pena de reduzir a figura do Estado a condição de garantidor universal, o que não consta da Constituição Federal e, por fim, pugnou pela ausência dos elementos de configuração do dano moral indenizável.

[...]

Decido. [...]

Logo, ausente a comprovação do nexo de causalidade entre a suposta ação omissiva do Estado e o dano provocado a autora, entendo que não há como atribuir

a responsabilidade do Estado em arcar com a indenização material pleiteada pela parte autoral.

Noutro giro, passo a apreciar o pedido de dano moral que consta da exordial.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral no enorme desgaste psicológico causado, em especial, pelo receio de sair às ruas, além de insônia agravada pelas lembranças frequentes do assalto sofrido, bem como do receio de que outros familiares passem pelo mesmo sofrimento?.

Quanto ao suposto dano moral, para que haja a configuração deste, há a necessidade de haver a prática de ato ilícito praticado pelo réu. Nos termos do art. 186 do CC, há necessidade de que haja a violação ao direito, o que não se encontra presente nos autos, já que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pela parte autora e a suposta atitude omissiva do Estado.

Desta forma e por ser o pedido de danos morais decorrente da responsabilidade civil do Estado por Omissão, apreciada consequentemente por via subjetiva, não há como acolher o pedido de pagamento de indenização de dano moral

Isto posto, julgo improcedente a presente ação, rejeitando os pedidos da autora, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem Custas e honorários advocatícios, por expressa previsão do art. 55 da Lei nº 9.099/95. (Processo nº 0014671-28.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 9.3.2016)

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho que negou seguimento ao recurso extraordinário em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

"RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO PRECISA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. O art. 896, "c", da CLT condiciona o conhecimento do recurso de revista à indicação específica do dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal tido por violado. Nesse sentido, a diretriz perfilhada na Súmula nº 221 do TST.

2. A indicação genérica de violação do art. 114 da Constituição Federal, sem que se explicita o respectivo inciso tido por violado, não impulsiona ao conhecimento o recurso de revista em que se pleiteia a declaração de incompetência material da Justiça do Trabalho.

3. Recurso de revista de que não se conhece."(eDOC 28)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, aponta-se violação aos artigos 37, III; 39, IX; e 114 do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar lides relativas a servidores temporários contratados sem realização de concurso público, assim como a não

necessidade de recolhimento de FGTS, por se tratar de relação jurídico-administrativa.

A Vice-Presidência do TST julgou prejudicado o recurso quanto à questão dos depósitos do FGTS, bem como o inadmitiu em relação à competência da Justiça do Trabalho, com fundamento na ausência de prequestionamento.

É o relatório

Decido.

Registre-se que esta Corte, na questão de ordem no AI 760.358, de minha relatoria, DJe 3.12.2009, firmou o entendimento no sentido de que não cabe ao Supremo Tribunal Federal rever decisão que, na origem, aplica o disposto no art. 543-B do CPC. O precedente está assim ementado:

“Questão de ordem. repercussão geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem”. (grifo nosso)

Nesse sentido, é inadmissível o recurso em relação à necessidade de recolhimento dos depósitos de FGTS. Nada obstante, verifico que o acórdão recorrido foi decidido em conformidade com o mérito do paradigma da repercussão geral (tema 191). Eis a ementa do referido julgado:

“Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento”. (RE 596.478-RG, Rel. p/ Ac. Min. DIAS TOFFOLI, Plenário, DJe 1º.3.2013)

Por outro lado, constato que o assentado pelo tribunal

a quo relativamente à competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente causa diverge da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, no julgamento da ADI nº 3395, o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no artigo 114, I, da Constituição Federal não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, como no caso dos autos. [...]

O alcance dessa decisão foi definido no julgamento da Rcl 4.872, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator para Acórdão: Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJ 7.11.2008, cuja ementa transcrevo:

“Constitucional. Reclamação. Ação civil pública. Servidores públicos. Regime temporário. Justiça do Trabalho. Incompetência. 1. No julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal (na redação da EC nº 45/04) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. As contratações temporárias para suprir os serviços públicos estão no âmbito de relação jurídico-administrativa, sendo competente para dirimir os conflitos a Justiça comum e não a Justiça especializada. 3. reclamação julgada procedente.”

[...]

Assim, resta evidente a competência da Justiça Comum para o julgamento de feitos da presente espécie, à luz da jurisprudência remansosa do STF.

Ante o exposto, conheço do presente agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e afirmar a competência da Justiça comum para julgamento da causa (art. 544, § 4º, II, c, CPC). Consequentemente, declaro a nulidade de todos os atos praticados pela Justiça do Trabalho no referido processo. (STF, ARE nº 920553; Recorrente: Estado do Piauí; Recorrida: Elenilda Pereira Viana; Relator: Min. Gilmar Mendes; Procuradora do Estado: Márcia Maria Macedo Franco; Publicado no DJe-48, de 15.3.2016)

STJ. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM PAD. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Recurso Especial, manifestado por AGEU ALVES DE SOUZA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

“AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - TESTEMUNHA NÃO ENCONTRADA - NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA - REQUERIMENTO DO INTERESSADO - ACÓRDÃO RESCINDENDO - QUESTÃO APRECIADA E DECIDIDA - TESTEMUNHA FALECIDA - OITIVA INVIÁVEL - NOVA DOCUMENTAÇÃO - IMPRESTABILIDADE - AÇÃO RESCISÓRIA RELATIVA A MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA NA AÇÃO ORIGINÁRIA - INVIABILIDADE - INVERSÃO DA LÓGICA PROCESSUAL - AÇÃO IMPROCEDENTE

1. Não há de se falar em cerceamento de defesa por ausência de oitiva de testemunha se, não

encontrada a primeira pessoa indicada pela parte interessada, esta, devidamente notificada, manifestou-se no sentido de proceder à respectiva substituição.

2. Ademais, além de terem sido envidados todos os esforços para se localizar a testemunha, trata-se de pessoa já falecida, cuja oitiva mostra-se impossível.

3. O acórdão rescindendo ventitou e decidiu satisfatoriamente a questão, não sendo possível suscitar-se novamente a matéria sem que haja qualquer fato novo a autorizar seu revolvimento.

4. Acerca da nova documentação supostamente existente, é de se ressaltar que se trata de ação rescisória contra aresto proferido em sede de mandado de segurança, cujo rito não comporta qualquer dilação probatória.

5. Aceitar, na presente ação, o revolvimento de questões intrincadas e profundamente ligadas à valoração probatória, aceitando-se a produção e o exame de provas, culminaria em inversão da lógica processual do mandado de segurança, configurando-se em indiscutível incongruência jurídica, já que o rito processual da rescisão teria amplitude maior do que o objeto a ser rescindido.

6. Ação rescisória julgada improcedente" (fls. 779/780e).

A esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 857/870e).

Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 535, II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem rejeitara seus Embargos Declaratórios sem, contudo, apreciar todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, o que importaria em negativa de prestação jurisdicional;

b) art. 32, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de origem, na medida em face da nulidade do julgamento da Ação Rescisória, uma vez que dele teria participado Desembargadores impedidos;

c) art. 156 do CPP, uma vez que o acórdão recorrido:

"24. (...) deixou de apreciar provas quando do processamento do Processo Administrativo Disciplinar, notadamente, que se fundou para excluir o Recorrente dos Quadros da Polícia Civil do Piauí [a *manu militare*], em elemento informativo do PAD, notoriamente de prova emprestada de Processo Criminal que sequer foi concluída a Instrução processual [art. 155, CPP]" (fl. 884e).

d) art. 214 do CPP, pois o acórdão recorrido:

"25. (...) deixou de ouvir Testemunha chave para os esclarecimentos dos fatos, o Sr. FÁBIO BRASIL, que lamentavelmente, veio a ser assassinado na Cidade de Teresina - PI, e sequer chegou a ser ouvido no PAD, ferindo, portanto, a regra da contradita, pois era a Testemunha chave, como já dito" (fl. 884e).

e) art. 157 do CPP, em razão da:

"26. (...) presença das Provas obtidas e reputadas ilícitas pelo STJ no HC 22.371/RJ, foram obtidas ilicitamente em outro Inquérito junto à PF, como prova emprestada, notadamente, pela ausência do Depoimento da testemunha JÚNIOR BRASIL e/ou FÁBIO PANDA, que estranhamente sumiram, em que até a presente data não houve nenhum provimento jurisdicional em definitivo junto ao Processo Crime que corre na Justiça Federal deste Estado do Piauí" (fl. 885e);

f) art. 386, VII, do CPP, "pois é dever a absolvição do Recorrente por falta de provas" (fl. 885e).

Segue afirmando, outrossim, ser:

"43. (...) flagrante as normas constitucionais violadas pelo Acórdão regional, vez que não observou o devido processo legal [art. 5º, LIV, CF/1988] - ofensa à regra de distribuição do ônus da prova e presunções contrárias ao estado de inocência. Ofensa ao princípio da persuasão racional das provas.

Ofensa ao modelo acusatório do processo penal - suprimimento pelo Judiciário das deficiências da prova acusatória.

44.- Doutra banda, violou o princípio constitucional da presunção constitucional de inocência ou de não-culpabilidade [art. 5º, LVII, CF/88] - presunção de que confessou informalmente quando não existe confissão formal prestada no PAD) ou em juízo.

45.- Por fim, é inadmitido, no processo, provas obtidas por meios ilícitos [confissão informal valorada como prova] - violação ao art. 5º, LXVI, da CF/1988" (fl. 886e).

Sem contrarrazões (fl. 919e).

Recurso Especial admitido na origem (fls. 921/923e).

De início, "não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CF/88" (STJ, REsp 1.281.061/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013).

Por sua vez, não se presta o Recurso Especial ao exame de suposta afronta a dispositivo de Regimento Interno dos Tribunais, uma vez que este não se trata de "lei federal". Nesse sentido:

[...]

De outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF" (STJ, AgRg no REsp 1.455.514/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014).

Por fim, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que "deve ser apontada a legislação federal tida como violada pelo acórdão recorrido em especial, e não se reprimir os fundamentos da ação rescisória, porque a aceitação da simples reiteração de argumentos tecidos na ação rescisória, sem aludir à ilegalidade do acórdão estadual no exame das hipóteses do art. 485 do CPC, implicaria na errônea consideração do STJ como instância revisora dos julgados das Cortes estaduais e federais, olvidando a sua missão constitucional de uniformizar o entendimento pretoriano, e zelar pela correta aplicação do direito federal" (STJ, REsp 254.896/SP, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJU de 18/03/2002). Nesse mesmo sentido:

[...]

In casu, o inconformismo, deduzido no Recurso Especial, fundamenta-se suposta violação aos arts. 155, 156, 157, 214 e 386, VII, do CPP, inconformismo este que encontra-se relacionado à matéria de fundo da Ação Rescisória.

Vale ressaltar, outrossim, que a parte recorrente sequer demonstrou qual a pertinência desses dispositivos legais para o deslinde da controvérsia de fundo, decidida no Mandado de Segurança cujo acórdão busca-se rescindir – supostas nulidades existentes em Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a expulsão do recorrente das fileiras da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Logo, incide na espécie o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso Especial. (REsp nº 1.463.106 – PI; Recorrente : Ageu Alves de Sousa; Recorrido: Estado do Piauí; Relatora: Ministra Assusete Magalhães; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto e Outros; DJe de 17.3.2016)

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. ABONO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE VALORES. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por JOSE RIBAMAR BEZERRA DE SOUSA, o fazendo em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ e IAPEP, alegando ser o requerente servidor público admitido na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí desde 01/10/1981 (primeiro de outubro de mil novecentos e oitenta e um) e que desde o mês de outubro de 2011 completou o período de serviço público necessário para permitir o recebimento do abono de permanência.

Aduz o autor que mesmo após completar os requisitos para o recebimento do abono de permanência continuou a existir o desconto no seu vencimento das contribuições previdenciárias próprias do seu cargo em prol do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP e, em decorrência disto, pleiteia a implantação do abono de permanência com a condenação do Estado do Piauí em se abster de realizar o desconto das contribuições previdenciárias em seu salário, bem como “a restituição/pagamento dos valores descontados de seu salário a título de contribuição previdenciária (diferenças pagas a mais no lapso temporal que excedeu os trinta anos de contribuição)”.

Os requeridos apresentaram contestação, alegando a ilegitimidade passiva ad causam do ESTADO DO PIAUÍ no tocante ao pedido de restituição de contribuição previdenciária, por estenderem que cabe ao IAPEP, na qualidade de responsável pelo gerenciamento do Sistema Próprio de Previdência do Estado do Piauí a responsabilidade pela discussão da legalidade dos descontos realizados; ausência de liquidez dos pedidos; prescrição das parcelas vencidas há mais de 5 anos e no mérito alegou a improcedência do pedido autoral, uma vez que estaria ausente o tempo necessário para a aposentadoria, bem como a necessidade de requerimento prévio, impossibilidade de restituição de parcelas previdenciárias recolhidas, inaplicabilidade do abono à aposentadoria policial e a ausência de prova da possibilidade de aposentadoria pela regra da transição.

Nas audiências, não foi possível a ocorrência de qualquer acordo entre as partes.

Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

[...]

Isto posto, consubstanciada nas razões supra elencadas, reconheço a ilegitimidade do Estado do Piauí quando ao pedido restituição/pagamento dos valores equivalentes ao Abono de Permanência descontados do salário do autor a título de contribuição previdenciária, somente lhe cabendo a responsabilização de forma subsidiária e rejeito as demais preliminares arguidas para, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE, na forma do Art. 487, I do Código de Processo Civil, o pedido contido na exordial em que o autor pleiteia a concessão de Abono de Permanência para obrigar o ESTADO DO PIAUÍ a se abster de efetivar o desconto da contribuição previdenciária no salário/contracheque correspondente, bem como JULGO IMPROCEDENTE, na forma do Art. 487, I do Código de Processo Civil, o pedido de condenar o IAPEP e ESTADO DO PIAUÍ à restituição/pagamento dos valores equivalentes ao Abono de Permanência descontados de seu salário a título de contribuição previdenciária (após outubro de 2011) - (diferenças pagas a mais no lapso temporal que excederam os trinta anos de contribuição), com acréscimo de parcelas a serem descontadas de seu contracheque no decorrer da instrução processual, além de juros e correção monetária (valores equivalentes ao Abono de Permanência descontados de seu salário a título de contribuição previdenciária). (Processo nº 0030487-84.2014.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 26.3.2016)

Nota: no mesmo sentido, ver o processo nº 0018893-39.2015.818.0001, também julgado em 26.3.2016.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de Ação de Concessão de Pensão por Morte c/c Tutela Antecipada, ajuizada por MARIA AURINEIDE CARDOSO MELO em face do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP, partes devidamente qualificadas nos autos.

Narra a inicial que a requerente é mãe da Sra. Luciene Maria Melo Lima, servidora pública estadual (professora aposentada), falecida em 02.12.2012, sem deixar descendentes. Ressalta que a mesma era divorciada e que residia com a requerente e um irmão, que é inválido, sendo ambos dependentes economicamente da falecida, que lhes auxiliava com as despesas domésticas, alimentação, saúde e vestuário. Afirma que em julho de 2014 solicitou junto a Autarquia requerida, mediante pedido administrativo, a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua filha ora segurada, pedido este que fora indeferido sob o fundamento da ausência de prova da dependência econômica daquela para com esta. Ressalta que os documentos anexos demonstram a convivência no mesmo endereço da autora com a filha falecida e o filho inválido, sendo este dependente no PLAMTA da irmã. Acrescenta que a dependência econômica nos termos indicados pelo § 3º do Art. 22 do Regulamento da Previdência Social (Decreto Federal de nº 3048/99) poderá ainda ser provada por testemunhas em oportuna oitiva. Menciona que embora a requerente seja pensionista de seu esposo, falecido em 1997, esse fator não justifica possível indeferimento do pedido de

pensão por morte da filha, uma vez que a Lei nº 8.213/91 é taxativa na enumeração dos benefícios previdenciários cuja percepção simultânea é vedada, inexistindo motivo legal que impeça a cumulação de benefício de pensão por morte de cônjuge e de filho. Por derradeiro informa que a de cujus não deixou companheiro, descendentes ou bens a partilhar. Diante disso, a requerente pleiteia o benefício da pensão por morte, na condição de mãe da falecida e o pagamento de todos os valores que deixaram de ser pagos, retroativos à data do óbito.

O IAPPEP apresentou contestação (evento 21) alegando, preliminarmente, inépcia do pedido de pagamento retroativo por demandar quantia de forma ilíquida. No mérito alega impossibilidade de concessão da pensão pretendida em razão da ausência de comprovação da dependência econômica da autora em relação à falecida servidora. Ressalta que os requisitos previstos pelo Decreto nº 3.048/99 são exaustivos e que doença não comprova dependência econômica. Requer ao final a improcedência do pedido autoral.

[...]

Decido.

Cabe ao julgador, antes adentrar no mérito de uma ação, analisar, seja de ofício ou por requerimento das partes, as condições da ação, pressupostos processuais, prejudiciais de mérito e resolver quaisquer questões incidentes.

No que se refere à preliminar de inépcia do pedido retroativo, em razão da ausência de sua liquidez, assiste razão ao requerido, posto que a pretensão de pagamento retroativo de todos os valores que deixaram de ser pagos desde a data do óbito não se encontra devidamente liquidada nos pedidos da inicial, posto que não apresenta o valor expresso cobrado. Registre-se, porém, que a iliquidez do pedido retroativo não gera a inépcia da ação, mas tão somente deste pedido.

Passamos, pois, à análise do mérito.

[...]

Desta forma, não assiste à autora o direito à concessão da pensão por morte da falecida, em virtude da não comprovação da dependência econômica alegada pela autora.

Ante o exposto, **julga-se improcedente** a presente ação, na forma do art. 487, I do CPC/2015. (Processo nº 0012579-77.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 26.3.2016)

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA LEAL, o fazendo em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ, ambos qualificados na inicial, cuja tutela pretendida é o pagamento da diferença do acesso referente ao período de maio a dezembro de 2012 e seus reflexos, totalizando a quantia de R\$ 1.602,12 (mil seiscentos e dois reais e doze centavos).

Aduz a autora que ingressou no quadro do pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí em 18/02/2009, no cargo de professor da educação básica, sempre desempenhando atividades relacionadas ao magistério, que no dia 05/12/2011 solicitou ao Réu o acesso da Classe SL, nível I para Classe SE, nível I,

como determina a Lei Complementar Estadual nº 71/2006, cujo acesso deveria ter ocorrido a partir de Maio de 2012. No entanto, o Requerido concedeu o acesso a Requerente no dia 05/12/2012, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Piauí em anexo. A servidora passou a receber sua remuneração na nova classe somente em Janeiro de 2013 e, não recebeu o período retroativo de Maio a Dezembro de 2012, conforme se depreende dos extratos de rendimentos acostados aos autos. Dessa forma, em fevereiro de 2013, a servidora requereu administrativamente na SEDUC-PI o ressarcimento da diferença da mudança de classe do referido período, no entanto, o despacho da Gestão de Pessoas da SEDUC-PI alegou que a servidora tem direito de receber as diferenças, mas do período de publicação da promoção no Diário Oficial do Estado (05/12/2012) até quando recebeu seus vencimentos de acordo com a promoção (janeiro/2013). Todavia, a servidora pública não concorda que o pagamento dos valores retroativos do acesso seja a partir da publicação no órgão oficial do Estado, mas da data do requerimento administrativo em dezembro de 2011. Contudo, os efeitos financeiros do acesso só poderia ocorrer a partir de maio de 2012, em virtude do art. 32, §3º Lei Complementar Estadual nº. 71/2006. Em virtude dos acontecimentos, a Requerente procura este juízo para satisfazer sua pretensão em face do Requerido, para que a justiça condene este a pagar os valores retroativos do acesso e seus reflexos àquela, referente ao período não prescrito de Maio a Dezembro de 2012, conforme cálculos apresentados.

Em sua contestação anexada ao evento 16, o Estado do Piauí alega que, conforme o art. 30, §2º da Lei Complementar nº 71/2006, a concessão do acesso e da promoção é ato privativo do Governador do Estado, sendo esse requisito necessário para a validação da concessão, portanto, mesmo que autora tenha pleiteado a promoção a que tinha direito em maio de 2012, somente terá direito a mesma a partir de janeiro de 2013, pois o decreto autorizando essa concessão só foi publicado no Diário Oficial do Estado na data de 05/12/12, não tendo assim direito às parcelas retroativas, visto que a promoção a que tem direito não é automática, dependendo da atuação do Governador do Estado, para se dar cumprimento.

Realizada audiência de conciliação, sem êxito e dispensada audiência de instrução e julgamento (evento 19).

Dispensado minucioso relatório consoante art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

[...]

Deste modo, não restando comprovado o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela lei quando do requerimento administrativo, não há como reconhecer à autora os efeitos retroativos do acesso à data solicitada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, rejeitando o pedido da autora, na forma 487, I do CPC/2015. (Processo nº 0017015-79.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 26.3.2016)

II.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SIGILO E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, reputou improcedentes os pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face de normas federais que possibilitam a utilização, por parte da fiscalização tributária, de dados bancários e fiscais acobertados por sigilo constitucional, sem a intermediação do Poder Judiciário (LC 104/2001, art. 1º; LC 105/2001, artigos 1º, § 3º e 4º, 3º, § 3º, 5º e 6º; Decreto 3.724/2001; Decreto 4.489/2002; e Decreto 4.545/2002) — v. Informativo 814. A Corte afirmou que, relativamente à alegação de inconstitucionalidade da expressão “do inquérito ou”, contida no § 4º do art. 1º da LC 105/2001, a norma impugnada não cuidaria da transferência de informações bancárias ao Fisco, questão que estaria no cerne das ações diretas. Tratar-se-ia de norma referente à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito há muito se admitiria a quebra de sigilo bancário, quando presentes indícios de prática criminosa (AC 3.872 AgR/DF, DJe de 13.11.2015; HC 125.585 AgR/PE, DJe de 19.12.2014; Inq 897 AgR/DF, DJU de 24.3.1995). No que tange à impugnação dos artigos 5º e 6º da LC 105/2001, ponto central das ações diretas de inconstitucionalidade, haveria que se consignar a inexistência, nos dispositivos combatidos, de violação a direito fundamental, notadamente de ofensa à intimidade. Não haveria “quebra de sigilo bancário”, mas, ao contrário, a afirmação desse direito. Outrossim, seria clara a confluência entre os deveres do contribuinte — o dever fundamental de pagar tributos — e os deveres do Fisco — o dever de bem tributar e fiscalizar. Esses últimos com fundamento, inclusive, nos mais recentes compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Nesse sentido, para se falar em “quebra de sigilo bancário” pelos preceitos impugnados, necessário seria vislumbrar, em seus comandos, autorização para a exposição das informações bancárias obtidas pelo Fisco. A previsão de circulação dos dados bancários, todavia, inexistiria nos dispositivos questionados, que consagrariam, de modo expresso, a permanência no sigilo das informações obtidas com base em seus comandos. O que ocorreria não seria propriamente a quebra de sigilo, mas a “transferência de sigilo” dos bancos ao Fisco. Nessa transmutação, inexistiria qualquer distinção entre uma e outra espécie de sigilo que pudesse apontar para uma menor seriedade do sigilo fiscal em face do bancário. Ao contrário, os segredos impostos às instituições financeiras — muitas das quais de natureza privada — se manteria, com ainda mais razão, com relação aos órgãos fiscais integrantes da Administração Pública, submetidos à mais estrita legalidade.

O Plenário destacou que, em síntese, a LC 105/2001 possibilitara o acesso de dados bancários pelo Fisco, para identificação, com maior precisão, por meio de

legítima atividade fiscalizatória, do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas do contribuinte. Não permitiria, contudo, a divulgação dessas informações, resguardando-se a intimidade e a vida íntima do correntista. E esse resguardo se tornaria evidente com a leitura sistemática da lei em questão. Essa seria, em verdade, bastante protetiva na ponderação entre o acesso aos dados bancários do contribuinte e o exercício da atividade fiscalizatória pelo Fisco. Além de consistir em medida fiscalizatória sigilosa e pontual, o acesso amplo a dados bancários pelo Fisco exigiria a existência de processo administrativo — ou procedimento fiscal. Isso por si, já atrairia para o contribuinte todas as garantias da Lei 9.784/1999 — dentre elas, a observância dos princípios da finalidade, da motivação, da proporcionalidade e do interesse público —, a permitir extensa possibilidade de controle sobre os atos da Administração Fiscal. De todo modo, por se tratar de mero compartilhamento de informações sigilosas, seria mais adequado situar as previsões legais combatidas na categoria de elementos concretizadores dos deveres dos cidadãos e do Fisco na implementação da justiça social, a qual teria, como um de seus mais poderosos instrumentos, a tributação. Nessa senda, o dever fundamental de pagar tributos estaria alicerçado na ideia de solidariedade social. Assim, dado que o pagamento de tributos, no Brasil, seria um dever fundamental — por representar o contributo de cada cidadão para a manutenção e o desenvolvimento de um Estado que promove direitos fundamentais —, seria preciso que se adotassem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal. No entanto, a Corte ressaltou que os Estados-Membros e os Municípios somente poderiam obter as informações previstas no art. 6º da LC 105/2001, uma vez regulamentada a matéria de forma análoga ao Decreto 3.724/2001, observados os seguintes parâmetros: a) pertinência temática entre a obtenção das informações bancárias e o tributo objeto de cobrança no procedimento administrativo instaurado; b) prévia notificação do contribuinte quanto à instauração do processo e a todos os demais atos, garantido o mais amplo acesso do contribuinte aos autos, permitindo-lhe tirar cópias, não apenas de documentos, mas também de decisões; c) sujeição do pedido de acesso a um superior hierárquico; d) existência de sistemas eletrônicos de segurança que fossem certificados e com o registro de acesso; e, finalmente, e) estabelecimento de mecanismos efetivos de apuração e correção de desvios. Já quanto à impugnação ao art. 1º da LC 104/2001, no ponto em que insere o § 1º, II, e o § 2º ao art. 198 do CTN, o Tribunal asseverou que os dispositivos seriam referentes ao sigilo imposto à Receita Federal quando essa detivesse informações sobre a situação econômica e financeira do contribuinte. Os preceitos atacados autorizariam o compartilhamento de tais informações com autoridades administrativas, no interesse da Administração Pública, desde que comprovada a

instauração de processo administrativo, no órgão ou entidade a que pertencesse a autoridade solicitante, destinado a investigar, pela prática de infração administrativa, o sujeito passivo a que se referisse a informação.

A Corte asseverou que, no ponto, mais uma vez o legislador teria se preocupado em criar mecanismos que impedissem a circulação ou o extravasamento das informações relativas ao contribuinte. Diante das cautelas fixadas na lei, não haveria propriamente quebra de sigilo, mas sim transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Em relação ao art. 3º, § 3º, da LC 105/2001 — a determinar que o Banco Central do Brasil (Bacen) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) forneçam à Advocacia-Geral da União (AGU) “as informações e documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte” —, ressaltou que essa previsão seria prática corrente. Isso se daria porque, de fato, os órgãos de defesa da União solicitariam aos órgãos federais envolvidos em determinada lide informações destinadas a subsidiar a elaboração de contestações, recursos e outros atos processuais. E de nada adiantaria a possibilidade de acesso dos dados bancários pelo Fisco se não fosse possível que essa utilização legítima fosse objeto de defesa em juízo por meio do órgão por isso responsável, a AGU. Por fim, julgou parcialmente prejudicada uma das ações, relativamente ao Decreto 4.545/2002. O Ministro Roberto Barroso reajustou seu voto para acompanhar o relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que conferiam interpretação conforme aos dispositivos legais atacados, de modo a afastar a possibilidade de acesso direto aos dados bancários pelos órgãos públicos, vedado inclusive o compartilhamento de informações. Este só seria possível, consideradas as finalidades previstas na cláusula final do inciso XII do art. 5º da CF, para fins de investigação criminal ou instrução criminal. Nesse sentido, a decretação da quebra do sigilo bancário, ressalvada a competência extraordinária das CPIs (CF, art. 58, § 3º), pressuporia, sempre, a existência de ordem judicial, sem o que não se imporia à instituição financeira o dever de fornecer à Administração Tributária, ao Ministério Público, à Polícia Judiciária ou, ainda, ao TCU, as informações que lhe tivessem sido solicitadas. (ADIs 2390/DF, 2386/DF, 2397/DF, 2859/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. Fonte: Informativo STF nº 815)

DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA E PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO

A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos (CPC/1973, “Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo

pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”). Com base nessa orientação, a Segunda Turma, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a inclusão das perdas do proprietário decorrentes da desvalorização de sua propriedade e de seus produtos, no valor da justa indenização para satisfazer o direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII e XXIV), independentemente da reavaliação do material fático-probatório. Na espécie, parte da propriedade do recorrente fora declarada de utilidade pública para a construção de três estações de tratamento de esgoto (ETEs), não tendo sido incluídos, nos valores pagos a título de indenização, os lucros cessantes decorrentes da desvalorização da área remanescente, utilizada no plantio e beneficiamento de laranja para fins de exportação, nos quais empregada alta tecnologia — v. Informativo 618. Para a Turma, não haveria situação a exigir a análise prévia de normas infraconstitucionais. Salientou que o afastamento da indenização pretendida teria decorrido da ausência de elementos probatórios suficientes para formar o convencimento dos julgadores no sentido da procedência do pleito, pelo que não se poderia cogitar de afronta ao comando constitucional da justa indenização. Assim, correta a decisão proferida pelo tribunal “a quo” ao se basear em elementos aptos a afastar o nexo de causalidade entre a instalação de estação de tratamento de esgoto e os danos alegadamente ocorridos na propriedade remanescente. Quanto à desvalorização dessa área remanescente pela implantação da estação de tratamento, a Turma, no ponto, seguiu o voto condutor do Ministro Gilmar Mendes (relator) sobre a desconsideração das referências feitas no acórdão recorrido acerca da posterior venda de parte da propriedade pelo recorrente, a qual não teria o condão de afetar o nexo de causalidade entre processo de desapropriação e eventual dano causado à área remanescente. No entanto, não o acompanhou no tocante à necessidade de indenização. O Colegiado entendeu que ao não considerar a influência da estação de tratamento na área remanescente para fixação do valor teria se baseado na apreciação de fatos provados nos autos. Não se configuraria, portanto, situação a admitir a interposição de recurso extraordinário para valoração jurídica da prova com base em fatos incontroversos e indiscutidos no curso da ação. A alteração de qualquer decisão do acórdão recorrido exigiria não apenas a valoração jurídica da prova, mas o enfrentamento da correção dos fatos e dados nele afirmados como certo, procedimento vedado nos termos do Enunciado 279 da Súmula do STF (“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”). Vencido o Ministro Gilmar Mendes, que dava parcial provimento ao recurso para incluir na condenação os valores referentes à desvalorização das terras remanescentes. (RE 567708/SP, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, 8.3.2016. Fonte: Informativo STF nº 817)

SÚMULA VINCULANTE Nº 54. A medida provisória não apreciada pelo congresso nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de

lei desde a primeira edição. (Publicada no DJe nº 54 de 28.3.2016; DOU de 28.3.2016)

SÚMULA VINCULANTE Nº 55. O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos. (Publicada no DJe nº 54 de 28.3.2016; DOU de 28.3.2016)

II.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 562. É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

SÚMULA Nº 563. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

SÚMULA Nº 564. No caso de reintegração de posse em arrendamento mercantil financeiro, quando a soma da importância antecipada a título de valor residual garantido (VRG) com o valor da venda do bem ultrapassar o total do VRG previsto contratualmente, o arrendatário terá direito de receber a respectiva diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos pactuados. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

SÚMULA Nº 565. A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

SÚMULA Nº 566. Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

SÚMULA Nº 567. Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

SÚMULA Nº 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 4. Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 5. Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 6. Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

II.4. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OJ da SDI-1 nº 358. SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. EMPREGADO. SERVIDOR PÚBLICO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.02.2016) - Res. 202/2016, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.02.2016.

I - Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

II – Na Administração Pública direta, autárquica e fundacional não é válida remuneração de empregado público inferior ao salário mínimo, ainda que cumpra jornada de trabalho reduzida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Nota: Por meio da Res. nº 204/2016, publicada no DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016, foi cancelada a **OJ nº 377**, cujo teor era o seguinte: “*Embargos de declaração. Decisão denegatória de recurso de revista exarado por presidente do TRT. Descabimento. Não interrupção do prazo recursal.*”

II.5. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COM PREÇO SUPERIOR AO LIMITE ADMITIDO NO EDITAL VIOLA O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NÃO DESCARACTERIZANDO TAL ILEGALIDADE A ALEGAÇÃO DE URGÊNCIA NA CONTRATAÇÃO.

Representação formulada por empresa licitante noticiara supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (Sesapi/PI), no âmbito da licitação RDC Presencial 2/2013, com vistas à contratação integrada de empresa para a elaboração de projeto básico e executivo e a execução das obras de implantação de unidade hospitalar (centro de referência) de Picos/PI. Na instrução de mérito, a unidade técnica concluiu que não foram observados os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como as próprias regras estabelecidas para o certame. O relator anuiu integralmente às considerações da unidade técnica, destacando, em relação à afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que a Administração não desclassificou a licitante vencedora (única participante), cuja proposta, no valor de R\$ 104.618.870,05 (posteriormente reduzida para R\$ 100.957.209,60), situava-se flagrantemente acima do valor inicial previsto (R\$ 83.884.314,47), embora houvesse regra editalícia que estabelecia textualmente a desclassificação da proposta que apresentasse preços acima do orçamento estimado. Destacou também que a majoração do valor contratado veio por acolhimento de sugestão formulada pela própria licitante, sob a alegação de que, sem o referido acréscimo, o funcionamento do hospital restaria inviabilizado. Diante da situação, ressaltou o relator a jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração Pública deve pautar as suas ações pela observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que as propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. Nessa esteira, observou, concordando com a análise da unidade técnica, que “*se a administração local considerou haver falhas no projeto e no orçamento que ela mesma elaborou, deveria ter cancelado o certame para, de maneira regular, elaborar e publicar outro edital mais*

adequado” e que “*a alegada urgência não pode servir de motivo para que a administração desfigure por completo os princípios gerais de licitação, até porque as situações reconhecidamente urgentes já recebem tratamento diferenciado da própria legislação, como, por exemplo, a dispensa de licitação*”. De todo modo, considerou também a informação de que a obra encontrava-se paralisada, tendo a contratada realizado apenas os projetos básicos e executivo, os serviços preliminares e parte da superestrutura. Por fim, em razão dessa e de outra ilegalidade, pugnou pela parcial procedência da Representação, determinando-se a anulação do certame e do contrato dele decorrente, proposta à qual aderiu o Colegiado. ([Acórdão 649/2016 Segunda Câmara](#), Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 273)

RESPONSABILIDADE. IRREGULARIDADE. GESTOR SUBSTITUTO.

A condição de substituto não exime o gestor de responsabilidade, haja vista que, para ocupar a função, ainda que por poucos dias, o gestor deve contar com qualificação, conhecimento e demais atributos necessários, o que pressupõe a capacidade de tomar decisões. ([Acórdão 877/2016 Primeira Câmara](#), Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 115)

CONVÊNIO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO. SANEAMENTO. PATRIMÔNIO. INTERVENIENTE.

Nas transferências voluntárias de recursos da União destinados à realização de investimentos em estrutura física de sistema gerido por concessionária de serviços de saneamento cujo capital não seja 100% público, é obrigatório que essa entidade e o ente federativo beneficiado figurem como intervenientes na avença e assumam a obrigação de integração dos bens resultantes da aplicação dos recursos federais não onerosos ao patrimônio do ente federativo titular do serviço público.

Nas transferências voluntárias de recursos da União destinados à realização de investimentos em estrutura física de sistema gerido por concessionária de serviços de saneamento, qualquer que seja a composição do seu capital, é obrigatório que essa entidade e o ente federativo beneficiado figurem como intervenientes na avença e assumam a obrigação: (i) de que os investimentos realizados com recursos federais não onerosos: não componham a base tarifária da concessionária, a título de depreciação, amortização e exaustão; não gerem direito a indenização ao término da concessão; sejam registrados pelo ente federativo titular do serviço público e pela concessionária, em item patrimonial específico; sejam excluídos do plano de investimentos da concessionária, com a correspondente compensação mediante substituição por investimentos da mesma monta ou dedução da base tarifária; (ii) de promover o reequilíbrio econômico-financeiro da concessão sempre que os investimentos realizados com recursos federais não onerosos propiciem aumento significativo do lucro da concessionária como resultado da ampliação de sua capacidade de atendimento ([Acórdão 347/2016 Plenário](#), Representação, Relator

Ministro Walton Alencar Rodrigues. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 115)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO. ESTUDO DE VIABILIDADE. SUS. CONSELHO DE SAÚDE.

A celebração de ajustes com entidades privadas para disponibilização de profissionais de saúde deve ser precedida de estudos que demonstrem as suas vantagens em relação à contratação dos profissionais pelo próprio ente público, contendo planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos ajustes, além de consulta ao respectivo Conselho de Saúde.

O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal. ([Acórdão 352/2016 Plenário](#), Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 115)

LICITAÇÃO. PROPOSTA. CERTIFICAÇÃO. INMETRO. BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA.

É lícito a Administração exigir, como critério de aceitação das propostas, que os produtos de informática ofertados pelos licitantes cumpram os requisitos técnicos previstos na Portaria Inmetro 170/2012. Todavia, não pode ser exigida a certificação correspondente, pois constitui modalidade voluntária de certificação, cuja emissão depende de requerimento do fabricante dos produtos, o qual não tem obrigação legal de fazê-lo. ([Acórdão 445/2016 Plenário](#), Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 116)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITO.

O contrato celebrado mediante inexigibilidade de licitação não deve ser prorrogado sem que se avalie a manutenção da inviabilidade de competição, mediante pesquisas suficientes a demonstrar que nenhuma outra solução ou fornecedor atendem aos objetivos da contratação. ([Acórdão 555/2016 Plenário](#), Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 117)

SÚMULA Nº 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. ([Acórdão 354/2016 Plenário](#), Administrativo, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 275)

III. DOCTRINA

O LUCRO NO PAGAMENTO POR VIA INDENIZATÓRIA PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES, ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO.

João Batista de Freitas Júnior¹

É comum virem a nossa análise processos de despesas públicas realizadas sem observância do princípio do prévio procedimento licitatório e/ou liquidação de despesa sem a necessária cobertura contratual. A inquirição que se faz é sempre a mesma: como deverá agir o gestor público nessa hipótese? A resposta usual também é padrão, com apoio na doutrina e jurisprudência das Cortes de Contas: pagar, pois “a ninguém é lícito locupletar-se a custa alheia”, garantia assegurada pelo art. 884 do Código Civil² c/c art. 59, parágrafo único da Lei de Licitações³.

Ora, se a realização de despesa pública sem cobertura contratual e/ou decorrente de feito com procedimento licitatório inexistente ou defeituoso é ato de improbidade administrativa definido pela Lei nº 8429/92, art. 10, incisos VIII e XI, será prudente orientar ao gestor proceder com a liquidação nos mesmos moldes daquelas oriundas de feitos absolutamente regulares? Ou seja, o resultado final de um ato ilícito será, na prática, o mesmo de ato ou atos administrativos praticados segundo rigoroso cumprimento dos ditames legais pertinentes à espécie?

A doutrina pátria⁴, em resumo, entende que a solução do problema passa pelo dever de indenizar os atos ilícitos decorrentes de “contratos” nos mesmos moldes dos demais atos ilícitos praticados por agentes do Estado, cuja matriz é o art. 37, § 6º, da Constituição Federal⁵. Dessa forma, o pagamento é realizado pelo valor apresentado pelo particular ao poder público, após o processo de apuração da despesa e responsabilidade do servidor que deu causa ao ato, incluindo-se na composição dos custos da compra, prestação de serviço ou obra, o lucro advindo do

¹ Procurador do Estado, Corregedor-Geral da PGE-PI.

² Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

³ Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

⁴ Cf. JUSTEN FILHO, MAÇAL. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 6ª ed. S. Paulo: Dialética: 1999, p. 511/515.

⁵ “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

negócio em questão.

Ousamos divergir da doutrina tradicional, posto esta igualar o resultado prático de atos lícitos com aquele decorrente de atos ilícitos, aplicando-se regramento extracontratual (responsabilidade aquiliana) aos “contratos” administrativos (ainda que tácitos, defeituosos e/ou praticados ao arrepio da Lei de Licitações).

Todavia, data máxima vênia, o pagamento via indenizatória previsto pelo parágrafo único do art. 59, da Lei nº 8666/93 o que se almejou foi unicamente retornar as partes (Estado e Particular) ao estado em que antes da avença dita nula se encontravam.

Como é corrente, o art. 3º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4657/1942) impõe que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.” Portanto, o particular que contrata com o Estado conhece por imposição do dito art. 3º da LINDB, a Lei de Licitações (Lei nº 8666/93) que, aliás, é bastante antiga. “Não há nada de novo sob o sol” (Ecl): todos sabem que para contatar com o Estado é necessário o cumprimento de determinados prerequisites... (licitação, contrato, execução, fiscalização, etc.).

Na era da informática e da internet, onde as leis flutuam virtualmente no universo jurídico e com fundamento no que se articulou supra, é possível afirmar que não tem ninguém obtuso estabelecido nos ramos comercial, industrial, etc. Objetivamente, toda pessoa física ou jurídica tem sua parcela de culpa (ainda que mínima) no insucesso real de pacto viciado que as partes (Estado e particular) firmem e que origine despesa a ser liquidada pela via indenizatória a que ora se alude.

Pensar diferente seria tratar o contratado pelo Estado como agente juridicamente incapaz, nos exatos termos do art. 3º do Código Civil⁶. Nesta hipótese, deveras não incide o art. 3º da LINDB.

Com efeito, a solução equitativa (tratar igualmente os casos iguais e desigualmente os casos desiguais) capaz de retornar as partes ao “status quo ante” é o pagamento pela via indenizatória expurgado o lucro que seria auferido. Ou seja, da planilha de composição de custos do bem, obra ou serviço

ilegalmente fornecido à administração pública pelo particular maior e capaz deve ser excluído a parcela dos lucros, QUE É PRÓPRIA DOS NEGÓCIOS VÁLIDOS E REGULARES (realizados em estrita obediência ao devido processo legal da despesa pública). Afinal, há um princípio geral de direito que assim se expressa: “a ninguém é assegurado o direito de beneficiar-se de sua própria torpeza”.

De outro lado, os artigos 944 e 945 do Código Civil⁷ aplicados ao caso vertente por autorização do art. 54 da Lei de Licitações⁸ trazem em seu bojo o mandamento de reduzir a indenização quando há participação (ainda que mínima) da parte adversa no fato ou ato jurídico. Se “in casu” há culpa “in vigilando” do particular ao não velar pelo cumprimento das normas procedimentais, concorre para o resultado desastroso da transação.

Claro que se houver dolo ou culpa de maior monta do particular, poderá ser o caso de maiores reduções pecuniárias resultantes da apuração em processo administrativo específico, onde se lhe assegurará a ampla defesa e o contraditório.

Ao que foi exposto supra, acrescentamos que, no processo de apuração da responsabilidade de servidor público pela prática de atos ilegais (cf. art. 59, par. único da LL, cit.) há que ser perquirido, também, o grau de participação do particular nas práticas não ortodoxas que ensejaram a respectiva nulidade ou inexistência do contrato administrativo.

Em conclusão, qualquer pagamento pela via indenizatória com fundamento no art. 59, parágrafo único da Lei nº 8666/93, somente poderá ser levado a cabo pela administração após o término do referido processo administrativo de apuração de responsabilidade, tanto do servidor público, como também, da eventual participação do particular nos atos defeituosos. Se a participação do contratado, após o resultado final conclusivo, for apenas decorrente da culpa “in vigilando”, a liquidação da despesa opera-se com a redução apenas da parcela referente ao lucro. Afinal, fazer a corte com o chapéu alheio não é permitido nem na esfera privada, quanto mais na pública: “net plus ultra” (nada além do necessário).

⁶ Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – os menores de dezesseis anos;

II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV – os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

⁷ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

⁸ Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.